



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 20/2022

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 26 de janeiro de 2022

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
PJE	2

Presidência**PORTARIA Nº 19, DE 25 DE JANEIRO DE 2022.**

Prorroga o prazo de encerramento das atividades do Grupo de Trabalho para elaboração de Plano Nacional de Fomento à Leitura nos Ambientes de Privação de Liberdade.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso das atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 6 (seis) meses, a contar do dia 18 de dezembro de 2021, o prazo de encerramento das atividades do Grupo de Trabalho, instituído por meio da Portaria nº 204/2020, para a elaboração de Plano Nacional de Fomento à Leitura nos Ambientes de Privação de Liberdade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral**Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0009350-07.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: JOSE RICARDO DE SOUZA SILVA. Adv(s): PB15776 - EDSON JORGE BATISTA JUNIOR. R: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Pedido de Providências 0009350-07.2021.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: José Ricardo de Souza Silva Requerido: Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia/GO DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências formulado por José Ricardo de Souza Silva, em face do Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia/GO. Aduz, inicialmente, que está preso no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia/GO "em decorrência de cumprimento a ordem de prisão oriunda da Vara de Execução Penal da Comarca de João Pessoa/PB, que determinou a regressão cautelar de regime, pois enquanto cumpria pena no regime semiaberto, [...] quebrou as condições impostas, mudando de endereço e vindo a residir no Estado de Goiás" (Id 4579930). Assevera que, no aludido Estado, constituiu residência e família. Em face disso, "solicitou ao Juízo da 1ª Vara de Execução Penal de Goiânia/GO] que aceitasse a remessa da guia de execução penal pelo Juízo da Vara de Execuções Penais de João Pessoa, para que pudesse dar continuidade ao cumprimento da pena no Estado [...], o que seria tecnicamente mais fácil pois já se encontra preso naquele território, além do mais, [...] possui desafetos no Estado da Paraíba, o que causaria riscos a sua integridade física e psíquica". (Id 4579930). Contudo, o Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia/GO negou o pedido e determinou o seu recambiamento. Entende que a decisão afronta a Resolução CNJ 404/2021, em especial a diretriz traçada no art. 3º, VII, que assegura à pessoa presa o direito de permanecer em local próximo ao seu meio social e familiar. Liminarmente, requer a suspensão do decisum. No mérito, a anulação/reforma do ato, para o fim de poder cumprir a pena no Estado de Goiás. Os autos foram inicialmente distribuídos

à douta Presidência, como Reclamação para Garantia das Decisões. Em seguida, reatuados como Pedido de Providências e redistribuídos, por sorteio (Id 4587123). É o relatório. Decido. O pedido não merece ser conhecido. O exame dos autos revela que a controvérsia foi apreciada pelo Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia/GO no bojo de ação de transferência entre estabelecimentos penais e levada ao crivo do Poder Judiciário em sua função típica, no processo nº 7001781-21.2021.8.09.0051, proposto pelo requerente perante o juízo requerido. Consoante pacífica jurisprudência desta Casa, descabe ao Conselho Nacional de Justiça avaliar o acerto ou desacerto de decisões judiciais. Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do CNJ: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. CONCESSÃO DE LIMINARES E DECISÕES FAVORÁVEIS A CANDIDATOS. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE PELO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento de Controle Administrativo em que se requer o sobrestamento de concurso público de Tribunal de Justiça, em razão de decisões proferidas por Tribunal Regional Federal, no exercício de sua função jurisdicional. 2. Ao Conselho Nacional de Justiça foi atribuído controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (103-B, CF), mas não a competência de avaliar o acerto ou desacerto de decisões judiciais. Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000099-67.2018.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES - 36ª Sessão Virtual - julgado em 28/09/2018 - Grifo nosso). Outrossim, imiscuir-se na análise do caso em apreço é ir de encontro aos princípios da eficiência e da segurança jurídica, interferir na atividade jurisdicional e possibilitar o risco de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial. Ainda que exista Resolução deste Conselho sobre o tema¹, o normativo possui caráter geral e serve para nortear a atuação do Poder Judiciário como um todo. A edição do normativo não atrai a competência do CNJ para a análise de situações concretas, próprias da atuação finalística do Poder Judiciário. Ante o exposto, não conheço do pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro 1 Resolução CNJ nº 404/2021. 5 PP 009350-07.2021.2.00.0000